



A C Ó R D ã O

Proc. nº TST-RR-1746/87

(Ac. 1ª T-05183/87)
JCF/gam

1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática.

2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1746/87, em que é Recorrente HUMBERTO FRANCISCO DA SILVA e Recorrida MONTREAL ENGENHARIA S/A.

O 1º Regional indeferiu o pedido de horas extras, pois, embora os documentos de controle de frequência trazidos aos autos não obedeçam as normas legais pertinentes, o simples fato de o empregado permanecer 24 horas em plataforma marítima, não conduz à conclusão de que esteja todo o tempo à disposição do empregador.

Recorre de revista o autor, dizendo que a assinatura do empregado no controle de frequência é elemento essencial à sua validade, além do que, tais controles não registram o horário de entrada e saída dos empregados, restando violado o art. 74, § 2º, da CLT. Pretende a aplicação do art. 359 do CPC, devendo prevalecer a jornada de trabalho declinada na inicial, sendo que as horas extras devem integrar o cálculo do aviso prévio, 13º salário, férias, repousos remunerados e FGTS. Transcreve arestos à divergência.

Admitido o recurso (fl. 104), contra-arrazoado (fls. 105/107), recebeu do Ministério Público parecer pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

V O T O

As horas extras pleiteadas foram indeferidas



Ac. 1ª T-05183/87

Proc. nº TST-RR-1746/87

indeferidas pelas instâncias ordinárias porque, inobstante os controles de frequência apresentados não obedecem as normas legais pertinentes, a jornada lançada na inicial não pode prevalecer, à medida que não só o fato de o empregado permanecer na plataforma marítima 24 horas por dia é capaz de demonstrar que está ele à disposição do empregador.

Os dois arestos transcritos à fl. 102 não são capazes de estabelecer o pretendido conflito pretoriano, porque tratam de ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto e o Regional não contém tal premissa.

Violência ao art. 74, § 2º, da CLT, igualmente, não se configurou, ante a interpretação no mínimo razoável adotada pelo Regional. Incidência do Enunciado nº 221 da Súmula deste TST.

Não conheço.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.

Brasília, 10 de dezembro de 1987.

Presidente

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator

JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Ciente:

Procuradora

ELIANA TRAVERSO CALEGARI



JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

A controvérsia possui particularidade que a distância dos arestos paradigmas, por sinal de minha lavra, pois, no caso, o Autor pretendeu receber como extraordinárias as horas excedentes da jornada até completar as 24 horas do dia, pelo simples fato de permanecer na plataforma marítima. Não se trata, portanto, de hipótese em que o egrégio Regional tenha desprezado a alegação do trabalho em si acima da jornada.

Não conheço, portanto, o recurso interposto.

Brasília, 10 de dezembro de 1987.

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO